



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO N° 251 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 33/2001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA .

ORIGEM/INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC nos exatos termos:

Bom dia.

Cordialmente comprimento e em anexo segue mensagem nº 76 para parecer jurídico ,contando com sua compreensão desde já agradeço.

--

Aguardo confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Câmara de Vereadores de Quilombo

O projeto de lei em questão visa alterar o Código Tributário do Município, sob a justificativa de correção de erro material.

Ressaltamos que **o pedido cinge-se à legalidade da medida cabível**, portanto, esta assessoria fará suas considerações e apontamentos a respeito da questão devidamente suscitada.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal concede ao Município a competência para legislar no que diz respeito à instituição de tributos de sua competência:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

O projeto em voga visa alterar a planta genérica de valores, referente a base de cálculo do IPTU, tributo este de competência municipal, conforme CF/88:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;

Dessa forma, não se vislumbra qualquer mácula que possa levar ao em vício de iniciativa. Ressalta-se ainda que trata-se de mera alteração na planta genérica de valores, instrumento utilizado para calcular o valor venal de imóveis em determinada área, que por sua vez é usado para calcular o valor final do IPTU. Apesar da atualização desta base de cálculo se dar mediante decreto, a alteração proposta exige mudança na legislação, sendo a Lei Complementar o instituto adequado para tal.

Tratando-se de proposição que versa sobre matéria tributária, imperioso trazer à luz alguns apontamentos específicos, com vistas a contribuir com a análise dos edis. A Constituição Federal, no art. 150, inciso I, dispõe: *"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado [...] aos Município: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".*

Trata-se do princípio da legalidade, o qual deve ser entendido como uma relação de conformidade com a lei em sentido formal, ato oriundo do órgão que detém a competência constitucional para legislar e revestido da forma estabelecida para as leis.

Ensina Roque Carrazza¹, referindo-se à lei como limitação ao exercício da competência tributária:

De fato, em nosso ordenamento jurídico, os tributos só podem ser instituídos e arrecadados com base em lei. Este postulado vale não só para os impostos, como para as taxas e contribuições que, estabelecidas coercitivamente, também invadem a esfera patrimonial privada.

No direito positivo pátrio o assunto foi levado às últimas consequências, já que uma interpretação sistemática do Texto Magno revela que só a lei ordinária (lei em sentido orgânico-formal) pode criar ou aumentar tributos. Dito de outro modo só à lei tomada na acepção técnico-específica de ato do Poder Legislativo, decretado em obediência aos trâmite e formalidade exigidos pela Constituição - é dado criar ou aumentar tributos.

Trata-se, pois, de princípio inderrogável, erigido como direito individual, absolutamente insuperável, até mesmo pelo legislador. Esse primado da legalidade impõe que as leis sejam votadas e aprovadas por representantes eleitos pelo povo. É, acima de tudo, uma garantia ao Estado de Direito.

Da análise feita, em princípio, a alteração legislativa que se propõe a corrigir, conforme menciona a mensagem de encaminhamento do PL, não gera aumento de tributo, contudo, se pelas consequências de sua implementação houver aumento de carga tributária, deverá o legislador observar que a lei instituidora da majoração do tributo deve respeitar o Princípio da Anterioridade Tributária (art. 150, III, "b", da Constituição Federal), ou seja, somente pode ser exigido o aumento no exercício seguinte.

Por fim, observa-se que o Poder Executivo encaminhou no Projeto de Lei o anexo em que consta a Planta Genérica de Valores atualizada com as mudanças propostas,

¹ CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 176.



Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

preenchendo assim os requisitos formais para a legalidade deste.

II. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar analisado.

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e tampouco substitui as decisões próprias do poder público, servindo em verdade como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo considente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó (SC), 05 de Novembro de 2021.

LIGIANE FRANCESCHI
OAB/SC 47.822